LEI COMPLEMENTAR N° 061/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Faz adequações da taxa de Serviços Urbanos instituído pelo Código Tributário do Município de Quirinópolis, altera a redação do inciso XV, alínea "a", inciso XVI, alínea "a", inciso XVII, alínea "a" do art. 80, altera a redação do art. 257, §1º, altera a redação do inciso II do art. 259, todos da Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, em concordância ao Novo Marco do Saneamento introduzido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado a redação do inciso XV, alínea "a", inciso XVI, alínea "a", inciso XVII, alínea "a", todos do art. 80 da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XV – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) varrição, coleta, remoção transporte e destinação final de lixo ou resíduos;

XVI – os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

a) varrição, coleta, remoção transporte e destinação final de lixo ou resíduos;

XVII – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de;

a) varrição, coleta, remoção transporte e destinação final de lixo ou resíduos;

Art. 2º. Fica alterado a redação do artigo 257 e do §1º do art. 257, ambos da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, passando a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 257. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público, prestada pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição dos usuários para fruição.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional. Não está sujeita à esta Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, que estão sujeitos à Taxa de Serviços Diversos previsto no Artigo 251 desta Lei.

Art. 3º. Fica alterado a redação do inciso II do artigo 259 da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II- em relação ao serviço de coleta de lixo e destinação dos resíduos sólidos, por metro quadrado (m²), de área edificada e por tipo de

utilização do imóvel, conforme tabela abaixo, sobre o valor de 5(cinco) U.V.FQ.

(...)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de outubro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ANDERSON DE PAULA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO
Assinado digitalmente por:
VALMIR ANDRADE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento